"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR EDILBERTO VERAS
Processo nº 34/15

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/04/15
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS
Poder

PROJETO DE LEI N. º 093/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, COM MAIS DE 250 ALUNOS POR TURNO, IMPLANTAREM UMA UNIDADE DE PRIMEIROS SOCORROS COM A PRESENÇA DE UM ENFERMEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E/OU UM TÉCNICO EM ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

Art. 1° - Fica instituída no âmbito do Município de Boa Vista a disposição de uma unidade de Primeiros Socorros com 01 enfermeiro (a), auxiliar de enfermagem e/ou técnico em enfermagem, em todas as escolas municipais que abriguem um número superior a 250 (duzentos e cinquenta) alunos por turno de funcionamento.

Art. 2° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias da Prefeitura Municipal de Boa Vista, suplementadas se necessário.

Art. 3° - A contratação dos profissionais dar-se-á através de convênios com faculdades, escolas profissionalizantes e/ou técnicas, desde que se encontrem devidamente regularizadas perante os preceitos legais, para estágio supervisionado não superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 4° - Todo profissional contratado, obrigatoriamente deverá ser supervisionado por um profissional médico ou enfermeiro, graduado, indicado pela instituição de ensino a qual ele pertencer.

Art. 5° - Os profissionais receberão do Poder Executivo, ao final de seu estágio, um certificado de conclusão do estágio.

Art. 6° - Os profissionais contratados terão direito a gratuidade no transporte coletivo público, para os dias de jornada de seu estágio.

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 07 / 04 / 2015
Assinatura

1

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 07 de abril de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei exposto pretende regulamentar atendimento de primeiros socorros aos corpos docente e discente, das escolas da rede pública municipal de Boa Vista, os quais estão expostos não só pequenos ferimentos, mas também, a sérios incidentes que põem em risco a saúde e integridade física.

Quando se trabalha com crianças e jovens, é importante preparar-se para lidar com as situações esperadas; e nesse caso, o melhor meio de superá-las refere-se à prevenção. Apesar disso, facilmente encontra-se professor que já enfrentou um acontecimento imprevisível onde não tiveram tempo de evitar que a criança se machucasse.

Indiscutivelmente nas dependências escolares com grande número de pessoas, entre alunos e funcionários, há maior risco de acidentes, principalmente na hora da recreação e em locais onde há parques infantis. Em geral, crianças são menos dotadas de reflexos físicos e podem ser vítimas de quedas, arranhões e até contato com insetos; e nesse fator, um atendimento dinâmico rápido pode, inclusive, pré-diagnosticar se há ou não a necessidade de acionamento da SAMU.

Um profissional ligado à enfermagem, seja ele técnico ou universitário, desde que instruído pelo seu monitor ou professor, é o profissional correto para fazer essa avaliação prévia; e se necessário for, estará à disposição para dar o primeiro atendimento ao aluno, professor ou funcionário que, depois de avaliado, poderá ou não ser encaminhado à uma unidade básica/emergencial de saúde.

Esse projeto, se aprovado, resguardará os alunos e colaboradores, que poderão saber sobre essa pré-avaliação, em caso de acidentes, podendo comunicar aos pais e/ou responsáveis, com mais precisão, sobre quais medidas devem adotar em cada situação.

A contratação inicial desses profissionais dar-se-á através de estágios não remunerados, sem vínculo direto com o Poder Público; executados com as escolas técnicas e/ou profissionalizantes; universidades e afins, através de convênios; devendo o Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

Executivo avaliar sobre cada currículo e após aprovado, fornecendo-lhes uma forma de gratuidade no transporte público para os dias de estágio.

Alunos de escolas técnicas de enfermagem e/ou profissionalizante; e universidades, desde que estejam regularizadas perante a Lei que as regulamentam, terão prioridade para a prática de estágios nas escolas que atenderem aos requisitos dessa lei.

Por todo o exposto, com a leal convicção de que o projeto em lide em muito contribui para a comunidade da cidade de Boa Vista - RR, é que rogo aos Nobres Edis, que são comprometidos com a probidade e retidão, o empenho máximo no apoio a essa Proposição.

Boa Vista – RR, 07 de abril de 2015.

EDILBERTO VERAS
Vereador PP/CMBV